

A CONTRIBUIÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NA APLICAÇÃO DA LEI 12.318/10 NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Lívia Caroline Lycurgo Silva¹

Cláudia Abdala²

Resumo:

Definida em meados dos anos 80 pelo psiquiatra norte americano Richard Gardner, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) seria um distúrbio infantil que ocorreria especialmente em menores de idade expostos às disputas judiciais entre seus pais. O presente artigo tem por objetivo a análise da contribuição da equipe multidisciplinar na aplicação da Lei 12.318/10 nos casos de alienação parental e a sua repercussão no atual sistema judiciário brasileiro. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica por meio de artigos, publicações nacionais e internacionais. Observou-se que a equipe multidisciplinar possui um papel crucial para auxiliar o Judiciário nos processos em que tratam de Alienação Parental nas Varas de Família para identificar corretamente em que grau se encontra a Alienação, em cada caso específico, sendo fundamental para a aplicação de uma medida justa e compatível.

Palavras-Chave: Síndrome da Alienação Parental. Equipe Multidisciplinar. Direito de família. Lei 12.318/10.

THE CONTRIBUTION OF THE MULTIDISCIPLINARY TEAM IN THE APPLICATION OF LAW 12.318 / 10 IN THE CASES OF PARENTAL ALIENATION

Abstract:

Defined in the mid-1980s by the American psychiatrist Richard Gardner, Parental Alienation Syndrome (SAP) would be a childhood disorder that would occur especially in minors exposed to legal disputes between their parents. The purpose of this article is to analyze the contribution of the multidisciplinary team in the application of Law 12.318 / 10 in cases of parental alienation and its repercussion in the current Brazilian judicial system. The methodology used was the bibliographical review through articles, national and international publications. It was observed that the multidisciplinary team

¹Graduada em Direito pelo UGB/FERP.

²Orientadora, Docente do UGB/FERP.

has a crucial role to assist the Judiciary in the processes in which they deal with Parental Alienation in the Family Sticks to correctly identify the degree to which the Alienation is in each specific case, being fundamental for the application of a fair and compatible measure.

Keywords: Parental Alienation Syndrome. Multidisciplinary team. Family law. Law 12,318/10.

Introdução

As questões que envolvem o tema da Alienação Parental são bastante particulares, não podendo, em todos os casos, ter apenas a aplicação fria e técnica da Lei, mas sim, cada caso deve ser analisado levando-se em consideração a legislação pertinente e também o seu contexto familiar próprio onde nele se encontram as figuras do alienador e do alienado.

Definida em meados dos anos 1980 pelo psicólogo norte americano Richard Gardner, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) seria um distúrbio infantil que ocorreria especialmente em menores de idade expostos às disputas judiciais entre seus pais. Tal síndrome se manifestaria por meio da rejeição exacerbada a um dos genitores, sem que haja justificativa para isso. Aqueles que defendem a existência da nomeada síndrome chegam a afirmar que a mesma se tornou uma epidemia mundial, sugerindo, com isso, que seria uma realidade inconteste. Diante deste cenário, o presente estudo teve como objetivo demonstrar a importância da equipe multidisciplinar na detecção e aplicação da Lei aos casos de Alienação Parental, bem como analisar a fragilidade de tal tema diante do nosso atual cenário jurídico brasileiro. Para o tratamento dos dados foi empregada a metodologia de revisão bibliográfica, sendo o material disposto nas seguintes categorias de análise: Poder familiar; Divórcio na evolução da seara da família; As relações parentais e as alianças com o guardião; Alienação Parental; Aplicação da Lei 12.318/10; A importância da equipe multidisciplinar nos casos de alienação parental; Da proteção aos direitos da criança e do adolescente.

No atual cenário Jurídico brasileiro, a lei da alienação parental já vem sendo largamente utilizada, como será demonstrado por alguns exemplos jurisprudenciais

ao longo do presente artigo. Podemos perceber a preocupação dos Magistrados na tentativa de promover acordos judiciais, baseado no acompanhamento psicológico que deverá ocorrer simultaneamente com o processo judicial sobrestado. Portanto, já existe alguma preocupação da parte dos operadores do Direito tanto na prevenção, quanto resolução dos casos já existentes.

A partir da análise realizada, verificou-se que no Brasil a discussão em torno da considerada síndrome tem se limitado, na maioria das vezes, a reproduzir argumentos da literatura internacional, especialmente os de Gardner. Constatou-se que os autores nacionais priorizam a punição dos genitores que supostamente teriam induzido os filhos a desenvolverem tal síndrome.

Posto isto, verificou-se a necessidade de punir os considerados alienadores a qualquer custo, não se importando com os métodos utilizados para a constatação da SAP. Restou evidente a grande necessidade de um trabalho conjunto entre o Sistema Judiciário e a equipe multidisciplinar dos Tribunais em suas referidas comarcas. Não se pode ignorar o necessário aporte da equipe técnica especializados, mais especificamente psicólogos e assistentes sociais, para que no decorrer ou ao final do processo judicial seja resguardado de fato o melhor interesse da criança e do adolescente. Não apenas a aplicação fria da Lei 12.318/10, mas que ela seja realmente eficaz para garantir o princípio da dignidade humana ao menor.

Poder Familiar

O Código Civil de 1916 dispunha, em seu art. 379, que os filhos legítimos, ou legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estariam sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.

O Código de 2002, aperfeiçoando a matéria, rompeu com a tradição machista arraigada na dicção anterior, para consagrar a expressão “poder familiar”. Obviamente que esse aprimoramento terminológico veio acompanhado de uma necessária evolução cultural.

Por isso, mais do que o aperfeiçoamento linguístico, foi a real percepção, imposta aos pais e mães, no sentido da importância jurídica, moral e espiritual que a sua autoridade parental ostenta, em face dos seus filhos, enquanto menores.

Portanto, conforme definição dada por Pablo Stolze (2014), pode-se conceituar o poder de família como: “o plexo de direitos e obrigações reconhecido aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”.

Salienta-se que a forma de poder familiar acima descrita, somente é exercida enquanto os filhos ainda forem menores e não atingirem a plena capacidade civil.

Conforme art. 1.631 do Código Civil de 2002, durante o casamento e a união estável o poder familiar compete aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. É importante destacar que, em outras formas de arranjos familiares, havendo filhos, o poder familiar também se fará presente, entretanto, será substancialmente dividido entre os genitores que não vivem mais sob o mesmo teto. O poder familiar é, na maioria das vezes, disputado e usado como “moeda de troca” pelos genitores nos casos de Alienação Parental. O Alienador pretende, polarizando o poder familiar, diminuir até eliminar a convivência do outro genitor da vida do menor.

Em se tratando de Alienação Parental, o poder familiar pode ser considerado o cerne de toda a lide. Misturado a sentimentos negativos e frustrações oriundas de um relacionamento conjugal recém terminado, ou em alguns casos, após anos de dissolução conjugal, o poder familiar se torna a principal disputa entre os ex cônjuges, motivando assim a ocorrência da Alienação Parental. Em um ambiente hostil, em que acredita-se valer qualquer coisa para ter a total atenção e domínio do menor, o alienador usa o poder familiar para tentar eliminar a qualquer custo a presença do outro genitor da relação familiar.

O Divórcio na Evolução da Seara da Família

O Divórcio constitui uma das formas através de um meio voluntário de dissolução do casamento e do vínculo conjugal. Até o ano de 1977 o casamento era visto como algo divino e por isso não podia terminar pela simples vontade dos cônjuges. De acordo com Dias (2010), “os vínculos extra matrimoniais eram reprovados socialmente e punidos pela lei. O rompimento da sociedade marital afigurava-se como um esfacelamento da própria família”.

No Brasil, foram regulados os casos de dissolução do vínculo conjugal e do casamento somente com o advento da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977 e com a Lei 6.515 de 1977, considerada a Lei do Divórcio. Nesse sentido, com a entrada da Lei em vigor, todos os casais que quisessem se separar a partir daquela data podiam, desde que respeitassem os requisitos estabelecidos naquela lei. Com a evolução da Sociedade e com a Constituição de 1988 houve várias mudanças no quesito do divórcio. De acordo com o artigo 226 § 6º da CF/88, o casamento civil podia ser dissolvido pelo divórcio após a separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Por este motivo, podemos dizer que a separação judicial passou a ser facultativa, uma vez que os cônjuges poderiam optar pelo divórcio direto, comportando a separação de fato por mais de dois anos. Mas foi com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010 que completou o ciclo evolutivo iniciado com a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) publicada em 14 de julho de 2010, que deu nova redação ao 6º § do art. 226 da CF/88, e de uma vez por todas alterou o paradigma de todo o direito das famílias.

Essa nova redação diz que para a dissolução do casamento não há necessidade de implemento de prazos e identificação de culpados para o fim da relação, e o sistema jurídico passa a ter uma única forma de dissolução de casamento: o divórcio.

Quando ocorre a separação dos pais, os filhos são diretamente afetados pelo transtorno psicológico que acontece naquele momento. A grande maioria dos pais não consegue administrar suas próprias emoções e acaba por passar toda sua própria carga emocional para os filhos, prejudicando a saúde emocional, sem perceber que está afetando os direitos fundamentais daquele menor. O modo direto de como decorre a separação e o divórcio vai ser determinante nas atitudes comportamentais da criança.

É fundamental garantir aos filhos o direito e convivência com ambos. Não importa o que tenha acontecido com o vínculo de conjugalidade, os direitos de convivência com ambos devem ser respeitados a fim de evitar mais sofrimentos e danos para o menor.

As Relações Parentais e a Aliança com o Guardião

Segundo Analicia Martins o exercício dos papéis parentais é bastante atingido pelas mudanças provenientes do divórcio:

Com frequência o divórcio leva a um colapso parcial ou total, durante meses e às vezes anos depois da separação, da capacidade de o adulto ser pai ou mãe. Envolvidos pela reconstrução de suas próprias vidas, mães e pais estão preocupados com mil e um problemas que podem cegá-los para as necessidades dos filhos. (WALLERSTEIN, LEWIS, BLAKESLEE, 2002, p. 16)

Sem dúvida, diante o divórcio, é importante que os ex cônjuges sejam capazes de estabelecer entendimento mútuo no intuito de manterem preservada a relação com os filhos. Mas não é só, uma vez que o encaminhamento das mudanças que se seguem à separação do casal não depende exclusivamente de uma disposição pessoal dos pais.

No cenário nacional, apesar de crescente número de separações conjugais, as mudanças no campo social, jurídico e legislativo, que, entende-se deveriam acompanhar tal fenômeno, são ainda muito lentas e insuficientes de modo a darem suporte às famílias para que possam manter preservadas as relações parentais.

A forma como os pais manejam a ruptura do casamento, assim como as expectativas sociais em torno dos papéis parentais, e o ordenamento jurídico tanto podem dar sustentação como contribuir para fragilizar a parentalidade.

Alienação Parental

A alienação parental até pouco tempo era um tema pouco debatido na seara jurídica brasileira. Em 27 de Agosto de 2010 foi publicada no Diário Oficial, a Lei 12.318, que tratava especificamente da Alienação Parental e as diversas formas possíveis de combatê-la. Desde então, esse assunto tem sido destaque nas discussões acerca da formação de crianças e adolescente, e ganhou a atenção de juristas brasileiros se tornando também uma pauta importante nas esferas dos estudos de Direito de Família.

O termo “alienação parental” existe desde 1985 e foi criado pelo psicanalista Richard Gardner. Com este termo, o estudioso nominou o processo de manipulação psicológica desencadeada nas relações entre ex-cônjuges e filhos, como Síndrome da Alienação Parental. Para ele a Síndrome trata-se de um distúrbio psiquiátrico, ocorrido geralmente em função de situações de ruptura entre os genitores e desqualificação de um ou outro genitor e suas famílias perante a criança.

Trata-se, portanto, de um transtorno que resulta no afastamento da criança ou do adolescente de um dos núcleos familiares, tendo como efeito problemas de ordem psicológica e comportamental destes menores. Podemos afirmar então, que a Síndrome da Alienação Parental, é um conjunto de atos realizados por parte da figura do alienador, em conjunto com atitudes e aceitação por parte da criança ou do adolescente, causando o efeito de afastar os mesmos da parte alienada, além de trazer-lhes distúrbios psicológicos e psiquiátricos.

Entretanto é importante destacar que apesar de Richard Gardner ter sido pioneiro dos estudos acerca deste tema, deve ser analisado o fato de que a SAP tem alguma diferença da Alienação Parental (AP) em si, portanto, devem ser tratados como institutos diferentes a ser estudados e considerados. Esta distinção decorre do fato do psicanalista norte americano introduzir o tema como uma síndrome, um desvio psicológico, tanto do alienador quanto da criança que, supostamente, seria favorável ao ato. Porém este entendimento é controverso, uma vez que a síndrome não se encontra reconhecida oficialmente, de modo que não faz parte do rol de transtornos mentais. Destaca-se que os transtornos mentais estão elencados na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionado à Saúde (CID-10) e no Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais. (DSMIV – TR). FONSECA (2007), em estudo sobre o tema, afirma, com precisão:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental

relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (FONSECA, 2007)

Infelizmente, não compreendem esses pais, que a utilização do filho como instrumento de catarse emocional ou extravasamento de mágoa, além de traduzir detestável covardia, acarreta profundas feridas na alma do menor, vítima dessa devastadora “síndrome”. Entende-se por tanto, que a alienação parental consiste em atos, que podem ser comissivos ou omissivos, consciente ou inconsciente, praticado por algum dos genitores, seus familiares, ou qualquer um que tenha a guarda, autoridade ou vigilância da criança e do adolescente, de modo a induzi-los a repelir um de seus genitores e seu grupo familiar, buscando, na maioria das vezes isolá-los e suprimir o direito de convivência decorrente do poder familiar, e , antes de tudo, um direito das próprias crianças e adolescentes.

A SAP traria, ainda, uma série de consequências para a vida futura de crianças e jovens que, supostamente, teriam sido afetados pela síndrome, como, por exemplo, distúrbios de personalidade, dificuldades nas relações sociais, a reprodução de comportamentos do genitor alienador, dentre outras previsões. Em análise em algumas literaturas brasileiras sobre o referido tema, pode-se observar a transcrição quase literal das palavras de Gardner acerca do assunto. Não há em nosso cenário jurídico e social, espaço para questionamentos e discussão acerca da existência ou não da Síndrome como um desvio psíquico como defende Gardner. No dizer de Pablo Stolze:

Frequentemente, nas disputas de custódia, especialmente quando não existe a adoção consensual do sistema de guarda compartilhada, essa nefasta síndrome se faz presente, marcando um verdadeiro fosso de afastamento e frieza entre o filho, vítima de captação dolosa de vontade do alienador, e o seu outro genitor. (GAGLIANO, Pablo, 2014 e p. 614)

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

A Lei 12.318/10, visa coibir a denominada alienação parental, expressão utilizada por Richard Gardner no ano de 1985 ao se referir às ações de guardas de filhos nos tribunais norte- americanos em que se constava que a mãe ou o pai de uma criança a induzia a romper o laço afetivo com o outro cônjuge.

O tema vem sendo pesquisado por associações de pais e mães separados, psicológicos, psicanalistas e assistentes sociais, operadores do Direito, entre outros

especialistas, constituindo-se como objeto de estudos e debates em diversos meios acadêmicos e profissionais. Na esfera jurídica, esse assunto resultou na proposta do Projeto de Lei 4.053/2008 que tramitou no Congresso Nacional desde o dia 7 de Outubro de 2008. No âmbito jurídico, a situação de “alienação parental”, expressão importada dos EUA, a partir dos estudos do psiquiatra Gardner, pode ser entendida pelo exercício abusivo do direito de guarda dos filhos.

O tema da alienação parental é complexo e polêmico, e demanda estudos e debates interdisciplinares visando pesquisar quais recursos indicados e locais disponíveis nas redes públicas ou particulares para encaminhamento dos casos que evidenciam indícios de tal problemática, antes que um ato jurídico mais drástico venha, principalmente, atingir o psicológico da criança/ adolescente, sem, contudo, deixar os pais excluídos do processo de conscientização ou mesmo de tratamentos psicológicos, às vezes psiquiátricos.

Lei 12.318/10

Em 27 de Agosto de 2010, foi publicada a Lei 12.318/10, que trouxe a expectativa de mudanças na área do Direito de Família. Já no projeto de Lei 12.318/10 demonstrava-se a necessidade da interferência estatal, sendo que nos dizeres do relator em razão da alienação parental, apresenta-se como forma de abuso no exercício do poder familiar, o desrespeito aos direitos da personalidade da criança em formação; que envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma maternidade ou paternidade responsável, compromissada com as imposições constitucionais, bem como salvaguardar a higidez mental das crianças e adolescentes.

O projeto de lei 4.053/2008 tinha como seus objetivos: “a definição do que é alienação parental; a fixação de parâmetros seguros para a sua caracterização; e o estabelecimento de medidas para inibir a prática de atos de alienação parental ou atenuar seus efeitos”. Por fim, o projeto foi sancionado com dois vetos (arts. 9º e 10º) em 26 de Agosto de 2010 e publicado no dia posterior.

A Lei 12.318/10, que dispõe sobre a Alienação Parental, traz em seu conjunto possibilidades específicas de regramento e instrumentos que auxiliam o operador

jurídico a inibir e/ou punir o alienador parental. O legislador se refere à alienação induzida por um dos genitores ou substitutos que efetivamente impedem a convivência entre os filhos e o outro genitor/ ou a família deste. A título de exemplo, podemos perceber a omissão deliberada ao não guardião de informações pessoais relevantes sobre os filhos. O novo dispositivo destaca que a prática, cada vez mais utilizada, de alienação parental provoca a exposição da criança e do adolescente à violência, seja praticada no meio familiar ou pela sociedade, ferindo os direitos fundamentais daqueles, como o direito da integralidade física, mental, e moral à convivência familiar, todos de suma importância para o desenvolvimento harmonioso daqueles.

A Aplicação da Lei 12.318/10

A prevenção deve ser primordial nos casos de separações e divórcios, para que não ocorra Alienação Parental. Para isso tornar-se possível, o melhor interesse da criança deve ser atentamente observado pelos genitores, juntamente com o entendimento mútuo de que os traumas decorrentes do fim da relação conjugal não devem ser transmitidos aos filhos envolvidos nessa relação, somente em não sendo possível se estabelecer o diálogo com o genitor alienante, é que o genitor alienado deve procurar ajuda junto ao Poder Judiciário, no Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude.

Portanto, podemos dizer que o Poder Judiciário deve se comportar como um mediador de conflitos, tentando compreender as particularidades de cada família litigante, para amenizar os danos já causados e evitar maiores traumas ao menor. A aplicação das medidas de punição elencadas no §6º da Lei 12.318/10, devem ser utilizadas em último caso, quando após todas as tentativas amigáveis de solucionar o conflito forem frustradas. Para a solução desses conflitos, a Lei 12.318/10 no seu §6º elenca algumas punições cabíveis com o intuito de inibir a prática da Alienação Parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente

responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL. Lei nº 12.318, 2010)

Diante toda essa gama de punições aplicáveis aos casos de Alienação, podemos perceber que o Judiciário tem adotado uma postura mais preventiva ao julgar esses casos. Antes de aplicar as punições, há uma tentativa de dirimir o conflito utilizando-se do apoio de uma equipe multidisciplinar através de acompanhamento profissional. Neste sentido, podemos evidenciar uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Trata-se de um Agravo de Instrumento de nº 70042171892 da Oitava Câmara Cível :

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. Deve ser incentivada a iniciativa dos pais em buscar acompanhamento profissional na busca da solução dos conflitos de relacionamento e emocionais em relação ao filho do casal. A genitora/agravada já está ciente das possíveis repercussões judiciais, caso provada a prática de alienação parental. O próprio acordo em audiência, onde os genitores consentiram em se submeter a acompanhamento profissional, indica uma evolução no comportamento da genitora. Caso em que a alteração da guarda, em favor da avó paterna nesse contexto, em antecipação da tutela, é medida desaconselhável diante da pouca profundidade de cognição. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA (BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA RS, 2011)

Analisando o caso da Jurisprudência supra mencionada, identificamos imediatamente a preocupação do Judiciário em promover acordos sob o prévio incentivo do acompanhamento psicológico. Neste caso, é claro a posição de mediador que o operador do Direito ocupa, na tentativa de dirimir o conflito antes de prosseguir

com o processo judicial. O fato de o Magistrado não conceder a antecipação de tutela, alterando o regime de guarda demonstra que é necessário haver um demasiado cuidado ao aplicar as sanções que são impostas pela Lei, aplicando-as apenas depois de ter se esgotados todos os outros meios de solucionamento do conflito, e após um profundo laudo pericial para que o Magistrado conheça de fato o caso em que está julgando. A declaração da ocorrência da Alienação e a advertência dada pelo Magistrado ao Alienador, pode ocorrer na fase inicial. Neste caso, o Juiz pode declarar a ocorrência do ato e advertir o alienador sobre as consequências psicológicas ao menor, e as jurídicas que poderão recair sobre o mesmo, em sendo assim, apenas a detecção da existência da Alienação e a advertência ao alienador podem surtir efeitos para extinguir a prática, como pudemos ver na prática através da Jurisprudência. Caso com apenas a advertência e o acompanhamento por profissionais da equipe multidisciplinar não surjam os efeitos esperados, pode o Juiz aplicar as demais penalidades elencadas no §6º da Lei 12.318/10. É o que podemos ver claramente em um processo que tramitou da 1ª Vara de Família da Comarca de Volta Redonda/RJ, a jurisprudência colacionada abaixo trata-se de um Agravo de Instrumento julgado pela Sétima Câmara Cível:

ALIENAÇÃO PARENTAL. REVERSÃO DE GUARDA. Agravo de instrumento. Direito de família. Decisão que reconhece ato de alienação parental e determina e inversão da guarda em favor do genitor da menor. Provas produzidas que além de demonstrar o mau relacionamento entre os genitores da menor, apontam atos que caracterizam indícios de alienação parental. Adoção das medidas previstas nos artigos 4º e 6º da lei 12.318/2010 que se demonstra acertada. Agravante que foi diversas vezes advertida pelo magistrado quanto a consequências de sua conduta. Decisão adequada ao momento processual e compatível com o direito. Matéria que será objeto de maior apuração após o termino do prazo determinado pelo Juízo e julgamento do mérito da ação principal. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0012040-19.2017.8.19.0000 1ª EMENTA – DES(A). CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA – JULGAMENTO 31/05/2017 – SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

No caso em tela, trata-se de um caso em que a alienação foi reconhecida, após a elaboração do laudo pericial e o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar que serviram como provas no processo. Através do laudo, o magistrado pôde construir a sua convicção embasamento, julgando o caso em tela com a sua devida particularidade. Neste caso, após a análise das provas, o Juiz entendeu que cabia as

sanções do art. 4º e 6º da Lei 12.318/10 e inverteu a guarda em favor do pai (alienado). É importante destacar, que a alienadora foi diversas vezes advertida quanto as consequências de seus atos, entretanto, apenas após restar infrutíferas todas as tentativas de acordo, o Magistrado aplicou as sanções impostas pela Lei. “A perícia multidisciplinar [...], é composta por perícias sociais, psicológicas, médicas, entre outras que se fizeram necessárias para o subsídio e certeza da decisão judicial”. (FREITAS; PELLIZZARO, 2010, p.45). O artigo 5º da Lei 12.318/10 dispõe sobre a perícia psicológica e o prazo para a sua conclusão:

Art. 5º: Havendo indício da prática de ato de alienação parental [...] o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.
§3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL. LEI 12.318, 2010)

Como já mencionamos nesta pesquisa, os processos que tramitam nas Varas de Família precisam ser analisados minuciosamente por ser tratar de questões extremamente individuais e específicas de cada indivíduo, portanto julgá-los de forma técnica apenas, não soluciona a lide, pelo contrário, agindo dessa maneira o julgador corre o perigo de ser injusto em suas decisões.

Entretanto, os mesmos processos também carecem de certa celeridade, pois na maioria das vezes trata-se de situações emergenciais em que existe o perigo iminente de danos irreversíveis para os sujeitos da ação, no caso da alienação parental, os danos recaem principalmente sobre os menores envolvidos que por sua imaturidade e pouca idade, ainda não conseguem controlar suas emoções, tornando-se dessa maneira bastante vulnerável às manobras de repúdio praticadas pelo alienador. Por este motivo, o legislador se encarregou de estipular o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo pericial nos casos de alienação parental, levando-se em consideração a urgência dos casos e a necessidade do embasamento para a construção da convicção do Magistrado.

A Importante Contribuição da Equipe Multidisciplinar

Conforme vimos acima, a Jurisprudência e a legislação brasileira, usa como base para definição e argumentação sobre a Alienação Parental as teorias de Gardner, portanto, usaremos neste momento também à sua argumentação. Segundo Gardner, o diagnóstico da SAP seria realizado por meio de diferentes sintomas exibidos pela criança, conforme lista o psiquiatra norte-americano. Entre os sintomas temos 8 etapas: Uma campanha denegritória contra o genitor alienado; Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; Falta de ambivalência; O fenômeno do “pensador independente”; Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; A presença de encenações ‘encomendadas’; Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Ele defende que, por meio de imposição judicial, a criança e seus genitores sejam submetidos a tratamento psicoterápico. Tratamento este que, também classificado como “terapia da ameaça” por Escudero Aguilar Cruz (2008, p.203.), e envolveria sanções judiciais, que poderiam ser utilizadas caso membros da família não se dispusessem a cooperar. Para tanto, Gardner recomenda que o terapeuta tenha acesso direto ao julgador, e que, nesse caso, sejam suspensas restrições éticas quanto ao sigilo por parte daquele profissional.

A suspensão das restrições éticas quanto ao sigilo, nos casos de Alienação Parental se faz necessária para que o julgador tenha conhecimento amplo do caso concreto a ser julgado. Os casos de Alienação Parental são casos muito particulares, não podendo se aplicar uma regra genérica para todos os casos, cada caso tem a sua peculiaridade, por este motivo, é de extrema importância essa relação estreita entre a equipe multidisciplinar que auxilia o Judiciário e o Magistrado, para que ele possa conhecer detalhadamente o histórico de cada família e chegar, enfim, à uma sentença justa.

É necessário destacar, que precisamos refletir sobre o modo como, por vezes, são encaminhados os processos de separação nos juízos de família, em que os ex-parceiros são colocados na condição de adversários, fomentando, com isso, não só a contenda entre esses, mas também as referidas alianças. Aponta-se, ademais, que a

ausência de serviços e outras políticas públicas voltados para as famílias que vivem o divórcio são, por vezes, esquecidas quando se discutem questões relativas à separação conjugal.

A Contribuição da Equipe Multidisciplinar no Solucionamento de Conflitos na Vara de Família

Os conflitos que aportam aos juízos de família, geralmente, têm expressão por meio de processos judiciais litigiosos envolvendo a guarda e/ou arranjo de visitas de filhos. Analisando tal contexto, vários autores compreendem que os pedidos de intervenção dirigidos àqueles juízos, comumente, apresentam conteúdo fortemente emocional, ligados a conflitos nas relações familiares. Essa perspectiva é também compartilhada por magistrados entrevistados por Brito (1993), ao relatarem que “(...) a maior parte dos problemas que surgem nas Varas de Família não pertencem ao âmbito jurídico, trata-se antes de questões emocionais sérias” (p.94), que não tendo sido resolvidas anteriormente, contribuem para o elevado número de retorno processos à aqueles juízos.

Quando consideram não possuir elementos suficientes para julgar a causa, os magistrados podem contar com o auxílio de profissionais psicólogos, que por meio da realização de avaliações e atendimentos podem retratar a dinâmica familiar, assim como as necessidades e dificuldade dos filhos.

Diante do que foi exposto, destaca-se a necessidade de medidas ou outras formas de encaminhamento dos processos de separação e guarda dos filhos que priorizem diminuir a contenda entre os ex-cônjuges, ao mesmo tempo em que favorecem a convivência familiar, impedindo, assim, a formação de alianças parentais, entende-se que frente aos pedidos de intervenção que chegam aos juízos de família é preciso uma mudança de perspectiva quanto à atuação dos profissionais psicólogos em tal contexto. Como recomenda Bonfim (1994), o atendimento psicológico deveria ser anterior ao início do processo judicial na Vara de Família, na tentativa de se trabalhar os conflitos familiares, para que, posteriormente, possa se viabilizar um acordo judicial entre as partes.

Com entendimento semelhante, Ramos e Shaine (1994) apontam que a atuação dos psicólogos nas Varas de Família deveria ser no sentido de se trabalhar

os conflitos familiares para, em um segundo momento, encontrar junto aos membros do grupo familiar alternativas mais adequadas para a problemática em questão. Também nessa linha, Brito (1999) enfatiza que as equipes profissionais na assessoria aos Juízos de Família devem priorizar o trabalho com os pais e mães separados no sentido de estabelecer um acordo com relação a questões que envolvem os filhos.

A Equipe Multidisciplinar e a Detecção dos Casos de Alienação Parental

Tratando do rito processual, é importante destacar que, para o fim de aplicar as sanções legais ao alienador, contentou-se, o legislador, não com uma prova suficiente da ocorrência do ilícito, mas, sim, “*com meros indícios do ato de alienação parental*” como descreve o art. 4º da Lei da Alienação Parental:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o Juiz determinará com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo Juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL. CÓDIGO CIVIL, 2002)

O papel da prova pericial nos casos de Alienação Parental é de suma importância, para o fim de fornecer ao Juiz os elementos necessários para o reconhecimento do ato de Alienação Parental.

Art. 5º Havendo indícios da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o Juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documento dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. §2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa)

dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (LEI 12.318/10. BRASIL. CODIGO CIVIL, 2002)

A aplicação de sanções legais com base em meros indícios de ato de alienação parental é extremamente perigoso em se tratando de um assunto de tamanha complexidade. A confirmação de tal prática deve ser acompanhada de um laudo pericial decorrente de um severo acompanhamento pela equipe multidisciplinar.

A expressão “*havendo indícios da prática*”, na redação dada pelo legislador no art. 5º da Lei 12.318/10, deixa uma imensa lacuna para a livre interpretação sobre o que seria “*haver indícios da prática*”. Sem o devido crivo investigatório pela equipe multidisciplinar, jamais será possível detectar de fato a existência ou não da Alienação no caso concreto. A investigação feita por profissionais especializados deve ser extremamente criteriosa, uma vez que as sanções impostas pela Lei 12.318/10 que vem sendo largamente usado nos Tribunais brasileiros podem trazer danos irreversíveis para genitor acusado indevidamente, e principalmente para o menor.

O laudo pericial do profissional qualificado especializado é crucial para a formação de uma opinião completa e embasada do Juiz do caso concreto, não bastando apenas à observância do Ministério Público.

O argumento de que a ausência de laudo pericial adequado emitido pela equipe multidisciplinar contendo o seu parecer técnico sobre o caso em litígio, é admitido quando a declaração do ato da Alienação Parental é dada de ofício pelo Juiz, em razão da defesa da criança e do adolescente vítima de grave programação mental construída pelo suposto alienador, não deve prosperar, tendo em vista que a perícia ou até mesmo uma avaliação prévia feita por estes profissionais são o único meio de evidenciar a existência ou não da Alienação.

A Lei 12.318/10 cuidou, ainda, de estabelecer as sanções impostas ao alienador. Ao observarmos a teoria de Gardner brevemente exposta na pág.12 deste presente Artigo, percebemos imediatamente a conexão entre a teoria do mesmo e a redação dada pelo legislador na referida lei. Existe, portanto, uma gradação sancionatória, conforme discorreremos na pág. 15 deste Artigo, que parte de uma medida mais branda (*advertência*) podendo culminar com uma imposição muito mais grave (*suspensão do poder familiar*), garantindo-se, segundo o legislador, em qualquer circunstância, o contraditório e a ampla defesa, sob pena de flagrante

nulidade processual. Entretanto, existem casos de mães vítimas de falsas acusações de Alienação Parental, que a aplicação de sanções sem um criterioso filtro para selecionar falsas de verdadeiras acusações, não protege o melhor interesse do menor e muito menos salvaguarda sua integridade física, moral, emocional e sua dignidade da pessoa humana. Muito pelo contrário, nesses casos específicos, esses menores são brutalmente tirados do seu ambiente familiar e entregues ao outro genitor, sem ter sequer seu depoimento considerado pelo Juiz da demanda. À mãe cabe a sanção mais grave, que é a perda do poder familiar, sem a oportunidade do contraditório ou ampla defesa, sob a acusação de implantação de falsas memórias no menor.

Em casos como esses, detectamos a importância da equipe multidisciplinar na contribuição para a formação da opinião do Juiz antes da imputação de sanções ao genitor acusado de ser o alienador, pois em algumas situações, será detectado que se trata de falsas acusações de Alienação como poderemos ver neste entendimento jurisprudencial oriundo de um processo de Família que tramitou na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro na 2ª Vara de Família:

ALIENAÇÃO PARENTAL. ATOS PRATICADOS PELO GENITOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELACIONAMENTO ENTRE MAE E FILHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU ROMPIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INOCORRÊNCIA. 1 - A prova produzida nos autos demonstra que o genitor das menores, embora tenha praticado condutas desaconselháveis, não obteve êxito em causar prejuízo ao bom relacionamento travado entre mãe e filhas. 2 - Para que reste configurada a alienação parental não basta a tentativa, é imprescindível que o ato praticado tenha como resultado o repúdio ao genitor ou o rompimento/prejuízo do vínculo emocional naturalmente estabelecido com a criança ou o adolescente, o que não se verifica na hipótese em exame. 3 - Desprovimento do apelo (APELAÇÃO. Processo Nº 0027295-79.2011.8.19.0209.1ª EMENTA. DES(A) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO – JULGAMENTO 25/02/2014 – DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Da Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente

No Brasil, os direitos da criança e do adolescente estão estabelecidos através da Lei de nº 8.069/90, que recebeu o nome ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir da criação do ECA, foram estabelecidos direitos fundamentais que devem ser respeitados de acordo com as normas estabelecidas. Em uma breve análise na referida Lei, podemos observar que em seu artigo 2º destaca que a criança é aquela que tem idade inferior a 12 anos e o adolescente entre 12 e 18 anos de idade.

J.F. Basílio de Oliveira (2006) comenta que, “a infância é o período decisivo em que se desenvolve a pessoa humana. A socialização que se inicia na infância prossegue na adolescência para a aquisição da consciência moral.”

Os direitos fundamentais da criança previstos no ECA são amplamente salvaguardados pela CF/88, sendo muitos deles, estabelecidos como “direitos fundamentais”. O art. 5º da CF/88 traz consigo o princípio da isonomia jurídica e de igualdade de todos os cidadãos perante a lei sem distinção alguma, e se estende também aos direitos fundamentais de criança de ter os seus direitos respeitados.

Os direitos da criança preconizados no ECA foi baseado no art. 227 da CF/88 que diz:

Art.227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

Em consonância com o primado constitucional e segundo princípio da Carta Internacional dos Direitos da Criança, estabeleceu o Art. 3º do ECA:

Art. 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de proteção integral de que trata essa Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990)

O artigo 4º estabelece responsabilidade ao Estado e a Família a preservar os direitos que compete àquela criança:

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990)

Com base nos artigos citados acima, podemos destacar o papel fundamental do Estado em garantir que os direitos dos menores sejam resguardados. Os efeitos causados pela Alienação Parental são notadamente nocivos às suas vítimas, sendo elas na grande maioria das vezes menores, incapazes de tomar suas próprias decisões e discernir às boas das más influências, portanto, no caso da Alienação Parental, as garantias oferecidas pelo ECA à luz da CF/88 são extremamente importantes para amenizar tais danos.

Considerações Finais

A Alienação Parental afeta muitas famílias há muito tempo. Porém somente nos últimos anos, é que esse assunto começou a despertar atenção do sistema judicial brasileiro. A Alienação Parental é a campanha denegritória feita por um genitor em relação ao outro, com o intuito de afastar este último da prole. A Síndrome da Alienação Parental, por sua vez, é a consequência psicológica e as mudanças comportamentais das vítimas que sofrem com os atos do alienador. A Síndrome da Alienação Parental que decorre do ato da Alienação, afronta aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, pois atinge a integridade psíquica e emocional de um ser humano em desenvolvimento, bem como os deveres e valores dispostos no ECA.

Na tentativa de diminuir os efeitos causados e até mesmo extinguir novos casos pelo método do exemplo através punição, foi criada a Lei 12.318/10. A Lei denominada de “Lei da Alienação Parental”, como vimos no decorrer do presente trabalho, vem sido amplamente aplicada nos Tribunais do Brasil. Através das análises de Jurisprudência, como as que colacionamos neste Artigo, podemos perceber a necessidade do auxílio da equipe multidisciplinar para o efeito da Lei ser

completamente satisfatório. A aplicação genérica da Lei em todos os casos de alienação parental não será eficaz, uma vez que, cada caso é repleto de suas próprias peculiaridades, nem um caso é igual ao outro, por este motivo a equipe multidisciplinar se faz necessária, para avaliar a existência ou não da Alienação em cada contexto familiar em litígio, levando em consideração todas as particularidades daquela família.

A aplicação da Lei sem sua devida eficácia torna-se apenas estatísticas, diminuição na pilha de processos nas Varas de Família, entretanto não é isso que assegura a garantia e a proteção dos direitos dos menores. O que de fato vai assegurar o melhor interesse do menor preservado é a eficácia da Lei aplicada em cada caso específico.

Referências

ALMEIDA, Júnior Jesualdo. Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei 12.318/10. **Revista Jurídica**. Notadez. Sapucaia do Sul. Out. 2010.

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 08. Jun. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 08. Jun.2018.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 9. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm> Acesso em 08. jun. 2018.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 07. jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.318 – Lei da Alienação Parental. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 05. abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.515. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm> Acesso em 12. jun. 2018.

BRASIL. OLIVEIRA, Regis. Projeto de Lei nº 4.053. 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=04EC7>

632C96A938C60BEC6D8B77A872B.proposicoesWebExterno2?codteor=601514&filenome=PL+4053/2008.> Acesso em: 25. abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Agravo de Instrumento nº 70042171892. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 29. maio .2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº0012040-19.2017.8.19.0000. 2017. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.002.13551>> Acesso em 06. jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ConsEmentPorAss.aspx?Version=1.0.3.54>> Acesso em 09. jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2013.001.76124>> Acesso em: 06. jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Agravo de Instrumento nº 70014814479. 2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 05. jun. 2018.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vade Mecum. Ed. Saraiva, 2017.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE O DIREITO DAS CRIANÇAS. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm> Acesso em: 06. jun. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª Ed. São Paulo: Revista, atualizada e ampliada, 2010.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Restituição Internacional de Crianças e Abuso do Direito de Guarda**. 1ª Ed. Fortaleza: Leis & Letras. 2011.

FONSECA, Priscila. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.pediatriaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>> Acesso em: 25 abr. 2018.

FREITAS, Douglas; PELIZZARO, Graciela. Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318/2010. 2ª Ed. São Paulo: Forense, 2010.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Tradução de Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em 09. jun.2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil 6 – Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional**. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro (Org.). **Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões-Esquematizado**. 1ªEd. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Régis. **Projeto de Lei n. 4.053/08**. 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>> Acesso em 05. maio 2018

SOUZA, Analicia Martins. **Síndrome da Alienação Parental: análise de um tema em evidência**. (Mestrado em Psicologia Jurídica). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.